



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0064428-38.2005.815.2001

ORIGEM : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Maria do Socorro de Souza
ADVOGADO : Erickson Wellington Melo (OAB/PB n. 16.867)
APELADO : Município de João Pessoa, representado por sua Procuradora Marcelle Guedes Brito

PROCESSUAL CIVIL e TRIBUTÁRIO –

Apelação – Ação de execução fiscal – Exceção de pré-executividade – IPTU – Defesa de ilegitimidade passiva – Tese de desvinculação da executada sobre o bem – Inexistência de demonstração de plano – Documentos que não desvencilham o ônus processual da parte – Presunção de certeza e liquidez do título executivo – Manutenção da decisão de primeiro grau – Desprovimento.

- A dívida inscrita em Certidão de Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo.

- Impõe-se manter a sentença bem proferida, diante da ausência de elementos constantes de documentos públicos suficientes encartados nos autos, que não confirmam a desvinculação da propriedade do imóvel que originou o imposto em execução, com certidão contendo diferença de endereço do imóvel e informação em data muito posterior ao fato gerador.

- Sobre a legitimidade passiva das ações de

execução fiscal referente ao IPTU, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.110.551/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que caberá à legislação municipal definir o sujeito passivo do tributo, todavia somente podendo recair contra o possuidor ou contra o proprietário do bem ao tempo do fato gerador.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **negar provimento ao recurso manejado**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O:

Trata-se de apelação cível, interposta por **Maria do Socorro de Souza** contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, nos autos da “Ação de Execução Fiscal” ajuizada pelo **Município de João Pessoa**.

Depreende-se dos autos que o ente público municipal moveu a referida ação originalmente em face de **Matias Batista de Moraes**, tendo sido, posteriormente, requerida a substituição processual do antigo proprietário do imóvel que ensejou a execução fiscal do tributo por **Maria do Socorro de Souza**, recaindo sobre esta a responsabilidade da satisfação do débito no valor original de R\$ 808,00 (oitocentos e oito reais).

Após a sua citação para pagar o débito (fls. 46/47), e inércia da parte executada, foi efetivada a penhora “on line” do valor contido em conta bancária, no importe de, apenas, R\$ 1,88 (um real e oitenta e oito centavos), e, em seguida, após novo requerimento do exequente, o bloqueio de veículo em nome da executada, qual seja, um automóvel do tipo Renault Sandero Extr. 10, de placa QFT 9710.

Em ato contínuo, a executada ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 60/62), defendendo, em síntese, que nunca teve qualquer imóvel situado naquela localidade, nem tão pouco seu cônjuge, conforme se verifica na certidão de fl. 65.

Na sentença proferida, o magistrado desconsiderou a certidão apresentada, por não ser suficiente para ilidir a CDA que embasa a exação fiscal de tributo referente ao exercício de 2001, não constando na certidão nome do devedor constante da CDA ou matrícula do imóvel objeto da exação fiscal.

Em recurso apelatório, a executada devolveu a matéria impugnada nos autos, reforçando que não tem, e nunca teve, o bem imóvel objeto desta lide, tudo conforme certidões anexadas, o que configura a incerteza do título.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja tornado nula a execução fiscal em nome da apelante.

Contrarrazões às fls. 94/96-v.

O Ministério Público apresentou parecer de fls. 102, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do presente recurso, uma vez presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Sustenta a apelante, em síntese, que nunca foi proprietária ou possuidora do imóvel referido na CDA que embasou a execução fiscal por débito de IPTU contra ela proposta.

Defende a recorrente a sua tese baseada em certidões cartorárias, emitidas pelo Serviço Notarial do 1º Ofício e Registro Imobiliário da Zona Sul – Carlos Ulysses, que desconstituem, sustenta, as informações trazidas pela Prefeitura de João Pessoa, configurando, com isso, a incerteza do título emitido.

De início, observo, como bem mencionado pelo magistrado “a quo”, na respeitável sentença proferida (fls. 81/83), que as certidões apresentadas pela parte executada não trazem os dados exatos daqueles constantes na CDA, ao passo que não servem para desconstituir a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo.

Ora, afere-se dos autos que o imóvel objeto da execução localiza-se em “rua sem denominação”, “s/n”, no “Bairro de Água

Fria”. O nome do antigo proprietário do imóvel é **Matias Batista de Moraes**, que, no entanto, apesar do registro de propriedade daquele bem em seu nome, ao que parece, residia em outro bem, localizado na Rua. Est. José P. M. Filho, n. 293, “Bairro de Jaguaribe”.

A certidão apresentada pela executada (fl. 65) traz informação de imóvel com endereço em “Rua sem denominação”, “s/n”, no “**Bairro de Jaguaribe**”, ou seja, em bairro distinto daquele constante para o imóvel objeto da execução fiscal (Água Fria).

A executada não apresentou qualquer certidão de imóvel no Bairro de Água Fria, como consta naquele registrado na CDA, mas no “**Bairro de Jaguaribe**”, localidade com subdivisão territorial oposta dentro do Município.

Desse modo, igualmente compreendo que a executada não se desvencilhou de seu ônus de comprovar de plano a falta de sua vinculação com o imóvel descrito na CDA, não se desincumbindo, a contento, de seu ônus processual na exceção de pré-executividade.

Ademais, ainda se pode observar que o IPTU inadimplido constante na CDA é referente ao exercício do ano de 2001, e as certidões, por sua vez, representam informação atual constante em registro cartorário no momento da sua expedição, ou seja, no ano de 2015.

De uma forma ou de outra, correta está a sentença proferida pelo julgador, uma vez que não é possível atestar, com juízo de certeza, que a apelante não exerce/exerceu a posse ou domínio útil do imóvel ou é sua possuidora.

A dívida inscrita em Certidão de Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo.

“Mutatis mutandis”, importante colacionar o seguinte julgado:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE JURÍDICA - INCABÍVEL NA ESPÉCIE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. Embora seja, ainda, matéria polêmica, a jurisprudência majoritária tem sinalizado no sentido da possibilidade jurídica, em tese, e, em conseqüência, do ajuizamento da exceção de pré-executividade relativamente às execuções

fiscais ou aquelas às mesmas equiparadas. Entretanto, na via restrita da exceção de pré- executividade do título cabe apenas discussão de questões referentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos dos títulos, tais como certeza, liquidez e exigibilidade, tão evidentes, que possam ser verificados de plano, vez que o procedimento não permite instrução probatória, como nos embargos.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.13.042949-5/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso apelatório, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio Sarmento Vieira, Procurador de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator***